Átom
distribuidora

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
FL Nº 440

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS - CE

ATT: Sr.(a) Pregoeiro.(a)

Dispensa nº: DL017/2026-SIAJ **Processo:** 00012.20260629/0002-88

Data: 31 de julho de 2026 **às** **horário:** 08:00hs

Objetivo: Aquisição de tatames destinados à adequação e promoção da segurança em espaços utilizados para atividades com crianças, visando atender às demandas da Secretaria da Infância, Adolescência e Juventude do Município de Crateús-CE.

Dados Empresa: ATOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA CNPJ: 32.321.615/0001-06 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 067934374
ENDEREÇO: RUA PADRE ALFREDO NESI, 1967 B - CAMPECHE, PARQUE GUADALAJARA (JUREMA) - CAUCAIA - CE CEP: 61.650-280
FONE: (85) 99135-5256 E-MAIL: ADMATOMDISTRIBUIDORA@GMAIL.COM
DADOS BANCARIO: ITAÚ UNIBANCO (341) AGÊNCIA: 5854 CONTA CORRETNTE: 99348-1

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a Recorrente inabilitada, bem como em face da classificação da empresa atualmente declarada vencedora, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentando sua documentação de habilitação e proposta em observância às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

O objeto do certame compreende o fornecimento de 300 unidades de tatame, cuja especificação estabelece, entre outras características: fabricação em borracha EVA de alta densidade; superfície texturizada; dimensões de 1m x 1m, com espessura de 20mm; sistema de encaixe tipo "quebra-cabeça"; propriedade antiderrapante; propriedade antiestática; propriedade fonoabsorvente; e resistência ao fogo.

Para fins de comprovação da capacidade técnica, a Recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto Educacional Santa Clara, acompanhado da respectiva nota fiscal, comprovando experiência anterior no fornecimento de diversos brinquedos.

Ocorre que a Administração entendeu que o referido atestado não apresentaria compatibilidade com o objeto, posteriormente realizando diligência para que fosse apresentado atestado e nota fiscal referentes ao Contrato nº 2026.06.10.7, celebrado com o Município de Várzea Alegre.

A Recorrente esclareceu que não possuía o atestado de capacidade técnica referente ao referido contrato, razão pela qual não poderia apresentar documento inexistente em seu poder.

Ainda assim, foi mantida sua inabilitação sob o fundamento de que o atestado apresentado seria incompatível e de que a diligência não teria sido atendida.

Paralelamente, a empresa atualmente declarada vencedora apresenta inconsistências que precisam ser analisadas, especialmente quanto à garantia de proposta mediante seguro-garantia, à identificação insuficiente do produto ofertado e à aparente incompatibilidade do produto da marca **Líquida Tatames** com a exigência expressa de resistência ao fogo.

Diante disso, a decisão merece integral reforma.

Átom
distribuidora

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
FL Nº 041

II – DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA ATOM

2.1 – O EDITAL EXIGIU BENS SIMILARES, E NÃO PRODUTO IDÊNTICO

O item 5.18 do instrumento convocatório estabelece como requisito de qualificação técnica a comprovação de fornecimento de "bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao item pertinente".

A redação do edital é objetiva.

Não foi exigido atestado que comprovasse o fornecimento exatamente do mesmo produto, tampouco foi estabelecido que o licitante deveria comprovar experiência anterior especificamente com tatames.

A exigência estabelecida foi de similaridade, considerando-se a complexidade tecnológica e operacional.

A Recorrente apresentou atestado que comprova experiência efetiva no fornecimento de diversos brinquedos, acompanhado da respectiva documentação fiscal.

Portanto, a simples conclusão de que o documento seria "incompatível" não é suficiente para afastar a capacidade técnica da empresa.

Era necessário demonstrar qual requisito objetivo do item 5.18 não foi atendido.

III – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A INABILITAÇÃO

A decisão administrativa limitou-se a afirmar que o atestado apresentado pela Recorrente seria incompatível com o objeto.

Todavia, não esclareceu qual característica do atestado seria incompatível, qual requisito específico do item 5.18 teria sido descumprido, por qual motivo o fornecimento de brinquedos não poderia ser considerado bem similar, qual critério objetivo foi utilizado para afastar a similaridade, nem qual característica técnica deveria necessariamente constar do atestado.

A expressão "atestado incompatível", desacompanhada da demonstração objetiva da incompatibilidade, representa uma conclusão, e não uma fundamentação suficiente.

A Administração não pode transformar, no momento do julgamento, uma exigência de similaridade em uma exigência de identidade absoluta do objeto, se tal condição não foi estabelecida previamente no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia, entre outros, os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação, isonomia, razoabilidade e competitividade.

Assim, a análise da capacidade técnica deve observar exatamente os parâmetros previamente estabelecidos no edital.

IV – DA DILIGÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DOCUMENTO QUE A RECORRENTE NÃO POSSUÍA

Posteriormente, a Administração realizou diligência solicitando a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e respectiva nota fiscal referentes ao Contrato nº 2026.06.10.7, celebrado com o Município de Várzea Alegre.

A Recorrente esclareceu que não possuía o atestado referente ao contrato indicado.

Não se pode imputar à empresa má-fé ou irregularidade por não apresentar documento que não estava em sua posse.

A Recorrente não ocultou a inexistência do documento. Ao contrário, informou expressamente a situação à Administração.

(85) 99135-5256
ENDEREÇO: RUA PADRE ALFREDO NESI. 1967 B - CAMPECHE, PARQUE GUADALAJARA (JUREMA) -
CEP: 61.650-280 – CAUCAIA - CE
E-MAIL: ADMATOMDISTRIBUIDORA@GMAIL.COM
ATOM_DISTRIBUIDORA

Átom
distribuidora

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
FL Nº 442

Além disso, a diligência não pode ser utilizada para substituir os critérios objetivos estabelecidos no edital ou para criar, posteriormente, condição de habilitação não prevista originalmente.

A diligência deve permanecer vinculada à finalidade prevista na legislação, servindo ao esclarecimento e à complementação de informações relativas à documentação e a fatos preexistentes.

Ainda que a Administração entenda que a diligência não foi atendida, tal circunstância não afasta a obrigação de fundamentar concretamente a alegada incompatibilidade do atestado originalmente apresentado.

São questões distintas.

V – DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DO ATESTADO APRESENTADO

O documento apresentado pela Recorrente não constitui mera declaração genérica.

Trata-se de atestado formal, acompanhado da respectiva nota fiscal, demonstrando efetivo fornecimento de diversos brinquedos.

Se a Administração entendeu que essa experiência não alcançaria o grau de similaridade previsto no item 5.18, deveria demonstrar objetivamente o motivo, especialmente considerando que o edital não exigiu identidade entre o objeto anterior e o objeto licitado.

Dessa forma, requer-se a reconsideração da decisão, com nova análise do atestado apresentado, à luz da redação efetiva do item 5.18.

VI – DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA

A análise da legalidade do certame não pode se restringir à situação da Recorrente.

Uma vez questionada a habilitação da empresa vencedora, também devem ser examinados os documentos e a proposta por ela apresentados, sobretudo porque existem elementos objetivos que indicam possível descumprimento das exigências do instrumento convocatório.

VII – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA VALIDADE DO SEGURO-GARANTIA

A empresa atualmente declarada vencedora apresentou a documentação referente ao seguro-garantia exigido no certame.

Contudo, embora tenha sido apresentada a respectiva apólice, não consta, entre os documentos disponibilizados, o comprovante de pagamento do prêmio correspondente.

A Recorrente reconhece que o instrumento convocatório não estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de pagamento juntamente com a apólice. Todavia, diante da relevância da garantia de proposta e considerando que a empresa atualmente declarada vencedora apresentou a apólice sem o respectivo comprovante de quitação, mostra-se pertinente que a Administração verifique a efetiva contratação e validade da garantia apresentada.

Nesse sentido, requer-se que a empresa vencedora seja instada a apresentar o respectivo comprovante de pagamento do prêmio do seguro-garantia, ou documento emitido pela seguradora que demonstre inequivocamente a efetiva quitação e vigência da garantia apresentada.

A medida se mostra necessária para assegurar a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a efetiva comprovação de validade da garantia, evitando que a Administração considere suficiente documento cuja eficácia não tenha sido devidamente confirmada.

(85) 99135-5256
ENDEREÇO: RUA PADRE ALFREDO NESI, 1967 B - CAMPECHE, PARQUE GUADALAJARA (JUREMA) -
CEP: 61.650-280 – CAUCAIA - CE
E-MAIL: ADMATOMDISTRIBUIDORA@GMAIL.COM
ATOM_DISTRIBUIDORA

Átom
distribuidora

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
FL Nº 443

Ressalte-se que a Recorrente não pretende criar exigência não prevista no edital, mas tão somente requerer que seja esclarecida e comprovada a efetiva validade da garantia apresentada pela empresa vencedora, especialmente diante da ausência de documento que demonstre sua quitação.

Solicito que seja realizada diligência junto à empresa atualmente declarada vencedora para que apresente o comprovante de pagamento do prêmio do seguro-garantia, ou documento equivalente emitido pela seguradora que comprove sua efetiva quitação e vigência, a fim de que a Administração possa confirmar a plena validade da garantia apresentada;

VIII – DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO PRODUTO OFERTADO PELA VENCEDORA

Outro ponto que merece especial atenção é a forma como o produto foi identificado na proposta vencedora.

A empresa declarou apenas a marca "Líquida Tatames", sem indicação de modelo, referência, código ou outra identificação individualizada do produto.

Tal circunstância é especialmente relevante porque o edital não exige simplesmente "um tatame".

Exige produto com um conjunto determinado de características técnicas, incluindo EVA de alta densidade, superfície texturizada, espessura de 20mm, sistema de encaixe, propriedade antiderrapante, antiestática, fonoabsorvente e resistente ao fogo.

Sem a identificação precisa do produto, não é possível aferir com segurança se o produto efetivamente ofertado atende integralmente às características exigidas.

A proposta deve permitir que a Administração identifique qual produto está sendo ofertado, possibilitando a conferência de sua conformidade com o edital.

IX – DA APARENTE INCOMPATIBILIDADE DO PRODUTO LÍQUIDA TATAMES COM A EXIGÊNCIA DE RESISTÊNCIA AO FOGO

A situação torna-se ainda mais relevante diante das informações técnicas publicamente disponíveis sobre produtos comercializados sob a marca Líquida Tatames.

Em material comercial relativo ao produto, consta expressamente a informação: "É resistente ao fogo: Não."

Tal informação contrasta diretamente com a especificação do edital, que determina que o tatame seja "RESISTENTE AO FOGO".

Portanto, existe uma incompatibilidade objetiva que precisa ser enfrentada pela Administração.

Não se trata de mera preferência da Recorrente por determinada marca ou produto.

Trata-se de característica técnica expressamente exigida pelo edital.

A Administração não pode presumir que o produto atende à exigência sem que a licitante demonstre documentalmente a conformidade do produto efetivamente ofertado.

X – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PRODUTO EFETIVAMENTE OFERTADO

Diante da ausência de indicação de modelo e da divergência encontrada nas informações técnicas disponíveis, é indispensável que seja considerada a documentação correspondente ao produto efetivamente ofertado pela vencedora.

A proposta deve ser confrontada com as exigências do edital, especialmente quanto a:

(85) 99135-5256
ENDEREÇO: RUA PADRE ALFREDO NESI, 1967 B - CAMPECHE, PARQUE GUADALAJARA (JUREMA) -
CEP: 61.650-280 – CAUCAIA - CE
E-MAIL: ADMATOMDISTRIBUIDORA@GMAIL.COM
ATOM_DISTRIBUIDORA

Átom
distribuidora

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
FL Nº 1424

Alta densidade;
Superfície texturizada;
Dimensões de 1m x 1m;
Espessura de 20mm;
Sistema de encaixe;
Propriedade antiderrapante;
Propriedade antiestática;
Propriedade fonoabsorvente;
Resistência ao fogo.

Não comprovado o atendimento integral das características exigidas, a proposta vencedora encontra-se em desconformidade com o instrumento convocatório.

XI – DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES

A situação apresentada evidencia a necessidade de aplicação uniforme das regras do certame.

A ATOM foi aplicada interpretação rigorosa quanto à comprovação de sua capacidade técnica, embora o edital tenha exigido bens similares.

Da mesma forma, a empresa declarada vencedora deve comprovar integralmente o atendimento às especificações do produto que ofertou.

Não pode haver dois critérios de julgamento: rigor para afastar a Recorrente e flexibilidade para manter a vencedora.

O edital deve ser aplicado de forma uniforme a todos os participantes.

Se determinada característica é obrigatória para a ATOM, também deve ser obrigatória para a empresa declarada vencedora.

Se determinado documento é indispensável para uma empresa, sua ausência não pode ser ignorada em outra.

A isonomia exige exatamente isso.

XII – DA NECESSÁRIA REFORMA DO JULGAMENTO

Considerando o conjunto dos fatos apresentados, verifica-se que:

a) a ATOM foi inabilitada mediante fundamentação genérica quanto à suposta incompatibilidade de seu atestado;

b) o item 5.18 exige bens similares, e não necessariamente idênticos ao objeto;

c) a diligência solicitou documento específico que a Recorrente declarou não possuir, não podendo essa circunstância substituir a análise objetiva do atestado originalmente apresentado;

d) a empresa declarada vencedora não apresenta, na documentação disponibilizada, a apólice de seguro-garantia exigida pelo edital;

e) a vencedora identificou o produto apenas pela marca "Líquida Tatames", sem individualização suficiente do modelo;

f) há informação técnica pública indicando que produto comercializado sob a marca indicada não é resistente ao fogo, enquanto essa característica é expressamente exigida pelo edital;

(85) 99135-5256
ENDEREÇO: RUA PADRE ALFREDO NESI, 1967 B - CAMPECHE, PARQUE GUADALAJARA (JUREMA) -
CEP: 61.650-280 – CAUCAIA - CE
E-MAIL: ADMATOMDISTRIBUIDORA@GMAIL.COM
ATOM_DISTRIBUIDORA

Átom
distribuidora

PREFEITURA MUNICIPAL
FL Nº
445
DE CAUCAIA

g) não pode ser considerada válida uma proposta cuja conformidade com as especificações obrigatórias não esteja devidamente demonstrada.

Diante disso, impõe-se a reforma do julgamento.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a ATOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA requer:

1. O conhecimento e PROVIMENTO INTEGRAL do presente recurso;
2. A REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A ATOM, reconhecendo-se a regularidade de sua documentação de capacidade técnica à luz do item 5.18 do edital;
3. O reconhecimento de que a decisão de inabilitação não demonstrou, de forma concreta e objetiva, qual requisito do item 5.18 teria sido descumprido pelo atestado apresentado;
6. O reconhecimento da desconformidade da proposta vencedora com as especificações técnicas do objeto, especialmente quanto à resistência ao fogo, requisito expressamente estabelecido no edital;
A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ATUALMENTE DECLARADA VENCEDORA, em razão dos descumprimentos demonstrados;
8. A consequente REINTEGRAÇÃO DA ATOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA AO CERTAME, com o restabelecimento de sua condição de participante apta;
9. Considerando a retirada da atual vencedora e a posição da Recorrente na classificação, seja a ATOM DECLARADA VENCEDORA DO ITEM 01 – TATAME, prosseguindo-se com as fases subsequentes do certame;
9. Que a decisão acerca do presente recurso seja devidamente fundamentada, enfrentando individualmente todos os argumentos e documentos apresentados pela Recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

CAUCAIA - CE, 10 DE AGOSTO DE 2026

ATOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA:32321615000106

Assinado de forma digital por ATOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA:32321615000106
Dados: 2026.08.10 22:00:55 -03'00'

JOBSON BANDEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL/ADMINISTRADOR
RG: 491811408 SSP SP CPF: 042.144.443-61

(85) 99135-5256
ENDEREÇO: RUA PADRE ALFREDO NESI, 1967 B - CAMPECHE, PARQUE GUADALAJARA (JUREMA) - CEP: 61.650-280 – CAUCAIA - CE
E-MAIL: ADMATOMDISTRIBUIDORA@GMAIL.COM
ATOM_DISTRIBUIDORA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO	00012.20260629/0002-88
PROCEDIMENTO	Dispensa Eletrônica nº DL017/2026-SIAJ
RECORRENTE	ATOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. - CNPJ nº 32.321.615/0001-06
INTERESSADA	HALEY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (empresa declarada vencedora)
OBJETO	Aquisição de 300 tatames para atendimento das demandas da Secretaria da Infância, Adolescência e Juventude
ASSUNTO	Recurso administrativo contra inabilitação e contra a aceitação da proposta vencedora

SÍNTESE DA DECISÃO. Recurso conhecido. Manutenção da inabilitação da ATOM por ausência de comprovação do requisito do item 5.18. Rejeição da tese de invalidade do seguro-garantia pela mera ausência de comprovante de pagamento do prêmio. Acolhimento restrito da dúvida objetiva quanto à característica 'resistente ao fogo', para realização de diligência confirmatória junto à HALEY, vedada qualquer alteração de marca, modelo, produto ou substância da proposta.

I — RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por ATOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. contra a decisão que a inabilitou no âmbito da Dispensa Eletrônica nº DL017/2026-SIAJ e contra a classificação/habilitação da empresa HALEY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., declarada vencedora do item único destinado à aquisição de 300 (trezentos) tatames.

A recorrente sustenta, em síntese, que o item 5.18 do Aviso de Contratação Direta exigiu experiência com bens similares, e não com produto idêntico; que o atestado emitido pelo Instituto Educacional Santa Clara, acompanhado de nota fiscal relativa ao fornecimento de brinquedos, seria suficiente; que a motivação originária da inabilitação teria sido genérica; e que a diligência referente ao Contrato nº 2026.06.10.7, celebrado com o Município de Várzea Alegre, não poderia impor a apresentação de documento inexistente em seu poder.

Quanto à empresa vencedora, a ATOM aponta: (i) ausência de comprovante de pagamento do prêmio do seguro-garantia; (ii) insuficiente individualização do produto, indicado apenas pela marca 'Líquida Tatames'; e (iii) possível incompatibilidade da mercadoria com a exigência editalícia de resistência ao fogo, com fundamento em material comercial apresentado pela própria recorrente.

Os autos registram que a ATOM apresentou atestado relacionado ao fornecimento de brinquedos. Diante da insuficiência dos elementos disponíveis para aferir a equivalência exigida no item 5.18, foi promovida diligência em 4 de agosto de 2026, solicitando-se atestado de capacidade técnica e documentação fiscal referentes ao Contrato nº 2026.06.10.7. A recorrente informou não possuir o atestado/documento específico e não apresentou os elementos solicitados no prazo assinalado.

A proposta da HALEY, por sua vez, indicou a marca 'Líquida Tatames', sem fabricante e modelo individualizados, reproduzindo na descrição as características técnicas constantes do Aviso, inclusive a expressão 'resistente ao fogo'. É o relatório. Passa-se à decisão.

II — ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de legitimidade, interesse, regularidade formal e tempestividade aferidos nos autos, CONHEÇO do recurso. O exame de mérito observará os arts. 5º, 11, 12, inciso III, 59, 64, 67, 71 e 165 da Lei nº 14.133/2021, aplicáveis à condução do procedimento, bem como as regras específicas dos itens 3.2, 4.1, 4.5 a 4.7, 4.11, 5.18 a 5.20 e 8.8 do Aviso de Contratação Direta.

III — PREMISSAS JURÍDICAS DO JULGAMENTO

3.1. Vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e motivação

O julgamento administrativo não se orienta por presunções favoráveis ou desfavoráveis a determinado participante, mas pela demonstração objetiva do atendimento às condições previamente divulgadas. Os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da motivação, da razoabilidade, da competitividade e da segurança jurídica, expressamente acolhidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, operam de forma conjunta: impedem a criação posterior de exigências, mas também vedam que a Administração dispense requisito validamente estabelecido.

A motivação pode e deve explicitar, inclusive em sede recursal, a correlação entre os documentos apresentados e a regra do procedimento. Isso não importa inovação do motivo determinante nem convalidação de vício insanável; representa o exercício do dever de enfrentar as alegações e tornar transparentes as razões técnicas e jurídicas que sustentam o resultado, desde que preservados os fatos e os fundamentos normativos já integrantes dos autos.

3.2. Diligência: esclarecimento de condição preexistente, sem reconstrução da proposta

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente os Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021, ambos do Plenário, consolidou que a vedação à juntada de 'novo documento' não alcança prova destinada a demonstrar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão, devendo a Administração privilegiar a verdade material sem comprometer a isonomia.

Esse poder-dever não se converte, contudo, em oportunidade ilimitada para o licitante constituir posteriormente requisito que não possuía, substituir o produto oferecido, eleger nova marca ou alterar elemento substancial da proposta. A diligência é confirmatória: esclarece, autentica, individualiza ou comprova fato preexistente. Os itens 5.20 e 8.8 do próprio Aviso adotam a mesma orientação.

IV — MÉRITO

4.1. Qualificação técnica da ATOM e alcance do item 5.18

Assiste razão à recorrente apenas quanto a uma premissa: o item 5.18 não exige atestado de fornecimento de tatames idênticos. A cláusula demanda comprovação de aptidão para fornecimento de bens similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Seria, portanto, indevido converter a noção de similaridade em identidade absoluta.

Essa constatação, porém, não conduz à habilitação. Similaridade não decorre da mera afinidade temática, do público destinatário comum ou da circunstância genérica de ambos os objetos serem bens móveis. Ela deve ser demonstrada por elementos que permitam à Administração aferir, de modo racional e verificável, equivalência quanto às características relevantes da obrigação: natureza do fornecimento, especificações, quantitativos ou escala, logística, prazos, controle de qualidade, regularidade da execução e demais aspectos efetivamente pertinentes ao risco contratual.

O atestado e a nota fiscal apresentados pela ATOM referem-se ao fornecimento de brinquedos diversos. À vista dos elementos constantes dos autos, tais documentos não descrevem atributos suficientes para estabelecer a equivalência tecnológica e operacional com o objeto desta contratação, que possui especificações próprias de densidade, dimensões, espessura, encaixe, propriedades antiderrapante, antiestática e fonoabsorvente, além da resistência ao fogo. O ponto central não é a nomenclatura 'brinquedos', mas a ausência de conteúdo probatório bastante para realizar o juízo comparativo exigido no item 5.18.

Incumbia à licitante demonstrar o fato constitutivo de sua qualificação. A Administração, em vez de promover inabilitação imediata, abriu oportunidade de esclarecimento e complementação, indicando contratação anterior específica que, em tese, poderia contribuir para a aferição. A resposta de que a empresa não possuía o atestado solicitado explica o não atendimento, mas não substitui a prova nem transfere à Administração o ônus de presumir a aptidão técnica.

A diligência não criou requisito novo: o requisito permaneceu sendo o do item 5.18. O documento solicitado era meio probatório voltado a confirmar condição alegadamente preexistente. Ainda que se desconsidere, isoladamente, o não atendimento da diligência como fundamento autônomo, subsiste a razão jurídica determinante da inabilitação: o conjunto documental apresentado não comprovou fornecimento anterior de bens similares com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim, acolhe-se a crítica à concisão da motivação originária apenas para explicitar seus fundamentos, sem alteração do resultado. A decisão recursal, baseada nos mesmos fatos e na mesma cláusula do Aviso, integra a motivação administrativa e afasta qualquer interpretação de que se tenha exigido atestado específico de tatame.

4.2. Seguro-garantia da empresa vencedora

A insurgência quanto ao seguro-garantia não procede. O item 4.5 exigiu comprovante de prestação da garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado; o item 4.5.1.2 admitiu seguro-garantia; e a alínea 'a' determinou, para essa modalidade, a apresentação da garantia 'em um único documento' com a proposta inicial. Apenas para caução em dinheiro a alínea 'b' exigiu expressamente comprovante de depósito.

A própria recorrente reconhece que o Aviso não condicionou a aceitação da apólice à juntada simultânea do comprovante de pagamento do prêmio. Exigir esse documento como condição de classificação significaria acrescentar formalidade não prevista, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que impede o formalismo de exigências meramente formais que não comprometam a qualificação ou a compreensão da proposta.

Além disso, no seguro-garantia o tomador é responsável pela contratação e pelo prêmio, enquanto a Administração figura como segurada. A regulamentação e as orientações da SUSEP enfatizam que atos exclusivos do tomador ou da seguradora não podem gerar prejuízo ao segurado. O que deve ser verificado é a autenticidade, a vigência mínima de 60 dias, o valor, a identificação do objeto principal, das partes e da obrigação garantida, além da regular autorização da seguradora. Não havendo nos autos indicação concreta de invalidade da apólice, a mera ausência do recibo de prêmio não constitui causa de desclassificação.

Nada impede a conferência da apólice perante a SUSEP ou a seguradora, como providência interna de autenticidade. Tal verificação, contudo, não se confunde com exigência de habilitação ou classificação criada após a apresentação das propostas.

4.3. Identificação do produto e alegação de ausência de resistência ao fogo

Neste ponto, o recurso apresenta dúvida objetiva que não pode ser ignorada. O item 3.2 exigiu descrição do objeto ofertado e indicação da marca, quando cabível; o item 4.1 impôs a verificação da adequação do objeto; os itens 4.7.2 e 4.7.5 preveem desclassificação por desconformidade técnica insanável; e o item 4.11 autoriza manifestação da área requisitante ou técnica.

A proposta da HALEY reproduziu integralmente a especificação do Aviso e declarou que o produto da marca 'Líquida Tatames' é resistente ao fogo. Essa declaração vincula a licitante, nos termos dos itens 3.3 e 3.7, e, em princípio, permite a identificação do compromisso assumido. A ausência de modelo ou código não gera desclassificação automática porque o Aviso não os exigiu expressamente como campos obrigatórios.

Entretanto, a recorrente apresentou elemento comercial específico segundo o qual produto comercializado sob a marca indicada não possuiria resistência ao fogo. A alegação, por si só, não comprova que se trata exatamente do produto ofertado, tampouco autoriza a desclassificação sumária da HALEY. Mas estabelece divergência concreta entre a declaração da proposta e informação técnica atribuída à marca, tornando necessária a elucidação antes da confirmação definitiva do julgamento.

A resposta juridicamente adequada é a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 4.3, 4.11 e 8.8 do Aviso. A providência deverá apenas individualizar e comprovar o produto já ofertado na data da proposta, sem admitir substituição de marca, escolha superveniente de modelo ou alteração de especificação. Caso a empresa demonstre, por documentação técnica idônea e rastreável, que o produto original atende a todas as exigências — especialmente à resistência ao fogo —, a proposta poderá ser mantida. Se não o fizer, ou se os documentos revelarem incompatibilidade, incidirá o item 4.7.2, com exame da proposta subsequente conforme o item 4.12.

4.4. Isonomia e inexistência de critérios distintos

Não há quebra de isonomia na adoção dessas soluções. Habilitação técnica e aceitabilidade do produto são planos jurídicos distintos: a primeira examina atributo da licitante; a segunda, conformidade do bem ofertado. Em ambos, aplica-se o mesmo padrão: comprovação objetiva, diligência restrita a fatos preexistentes e vedação à alteração substancial. A ATOM permanece inabilitada porque não demonstrou o requisito do item 5.18 mesmo após oportunidade de esclarecimento; a HALEY será diligenciada porque surgiu dúvida concreta sobre característica essencial do produto que declarou ofertar. Nenhuma empresa recebe dispensa do ônus probatório, nem oportunidade de reconstruir sua documentação ou proposta.

V — DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA À HALEY

Com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 4.3, 4.11 e 8.8 do Aviso, DETERMINO que a empresa HALEY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., no prazo a ser assinalado pelo Agente de Contratação no sistema, apresente documentação relativa ao produto efetivamente contemplado em sua proposta original, contendo, no mínimo:

1. identificação inequívoca do fabricante, marca, modelo, referência ou código comercial do tatame ofertado;
2. catálogo, ficha técnica ou declaração formal do fabricante que comprove as dimensões de 1 m x 1 m, espessura de 20 mm, fabricação em EVA de alta densidade, superfície texturizada, encaixe tipo quebra-cabeça e propriedades antiderrapante, antiestática e fonoabsorvente;
3. laudo, relatório de ensaio, certificado ou declaração técnica idônea e rastreável que comprove a característica 'resistente ao fogo', com identificação do produto examinado, do responsável pela emissão e, quando cabível, da norma ou método de ensaio utilizado; e
4. declaração expressa de que os documentos apresentados correspondem ao mesmo produto e à mesma marca considerados na formação da proposta inicial, sem substituição ou alteração superveniente.

A documentação será submetida à área requisitante ou técnica para manifestação conclusiva. Fica expressamente vedada a troca da marca 'Líquida Tatames', a substituição do produto originalmente ofertado ou a apresentação de documento referente a mercadoria distinta com o objetivo de sanar desconformidade substancial. A ausência de comprovação idônea, a incongruência entre os documentos ou a demonstração de que o produto não atende às especificações ensejará a desclassificação, nos termos do item 4.7.2 do Aviso.

VI - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Aviso de Contratação Direta nº DL017/2026-SIAJ, DECIDO:

5. CONHECER do recurso administrativo interposto por ATOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA., por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;
6. NEGAR PROVIMENTO ao pedido de reforma da inabilitação da ATOM, mantendo-a inabilitada por não comprovar o atendimento ao item 5.18 do Aviso, nos termos da fundamentação ora explicitada;
7. REJEITAR o pedido de desclassificação da HALEY fundado exclusivamente na ausência de comprovante de pagamento do prêmio do seguro-garantia, porque tal documento não foi exigido pelo instrumento convocatório e não foi demonstrada invalidade concreta da apólice;



8. DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso exclusivamente para reconhecer a necessidade de apuração da dúvida objetiva relativa à conformidade técnica do produto ofertado pela HALEY, especialmente quanto à característica 'resistente ao fogo', determinando a diligência descrita no Capítulo V;
9. SUSPENDER a confirmação definitiva da aceitação da proposta e os atos subsequentes de adjudicação e homologação do item até a conclusão da diligência e a emissão de decisão complementar;
10. DETERMINAR que o resultado da diligência e a manifestação técnica sejam juntados aos autos e disponibilizados no sistema, assegurando-se transparência e contraditório nos limites pertinentes; e
11. CONSIGNAR que o eventual não atendimento da diligência, ou a comprovação de desconformidade insanável, acarretará a desclassificação da proposta da HALEY e o exame da proposta subsequente, observada a ordem de classificação.

Publique-se no sistema eletrônico. Cientifiquem-se os interessados. Cumpra-se.

Crateús/CE, 20 de agosto de 2026.

FRANCISCO OLAVO RODRIGUES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Secretaria da Infância, Adolescência e Juventude